Carta nº 005/2026-CDU

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026

Ao Exmo. Sr. Pietro Mendes
Diretor da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)

c/c: Sr. Thiago Campos, Superintendente de Infraestrutura e Movimentação (SIM)

Assunto: **Manifestação CdU em razão das alegações, de conhecimento público, das Carta TAG (CE-TAG-PRE-0005/2026) e Carta NTS sobre a Aplicação do Método do Capital Recuperado (RCM)**
REUNIÃO DE DIRETORIA Nº 1.177/2026

Referência: **Processo Administrativo nº 48610.209490/2025-12**
Revisão Tarifária Ciclo 2026-2030

Exmo. Sr. Diretor,

O **CONSELHO DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL** (CdU), entidade representativa dos carregadores de gás natural no País, no exercício de suas atribuições dispostas no estatuto social, vem, por meio desta manifestação, apresentar suas considerações em relação aos argumentos públicos apresentados pela Transportadora Associada de Gás (TAG) e Nova Transportadora do Sudeste S.A. (NTS), nas cartas datadas de 13.02.2026 e 19.02.2026, respectivamente, para embasar os recursos interpostos contra o Ofício 5/2026/SIM/ANP-RJ, datado de 09.01.2026, o qual solicita, em relação ao contrato Malhas Nordeste, "informações contábeis, financeiras e operacionais detalhadas que permitam a reconstrução dos fluxos de caixa históricos desde o início da vigência contratual em janeiro de 2006 até seu término em dezembro de 2025", no processo em epígrafe, conforme segue:

1. DA INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL À CONSULTA PÚBLICA

Preliminarmente, o CdU destaca que os recursos administrativos interpostos pelas TAG e NTS não constituem questão prejudicial que impeça a abertura ou o prosseguimento da Consulta Pública sobre a Base Regulatória de Ativos (BRA).

Na verdade, a matéria não deveria sequer ser admitida como objeto de recurso administrativo pela ANP, uma vez que não cumpre os requisitos mínimos definidos na

legislação vigente, especificamente quando o objeto do recurso é um ato meramente instrutório.

Ao contrário do que sugerem as transportadoras, a decisão administrativa da ANP sobre o tema não está disposta no Ofício alvo dos recursos, o qual, repita-se, apenas contextualiza pedido que o regulador entendeu pertinente para a instrução do processo. Neste momento, as motivações da Agência estão focadas na forma sugestiva de valoração da BRA, com base na possível aplicação do método RCM. Para tanto, a ANP carece de informações para que se possa calculá-la, seguindo os comandos resolutivos que preveem, inclusive, a aplicação da amortização econômica.

O rito regulatório e o interesse público na transparência dos processos que envolvem revisão tarifária das transportadoras de gás natural devem prevalecer, sendo que a escolha metodológica pode ocorrer simultaneamente ao processo participativo, sem prejuízo à celeridade e eficiência do novo ciclo regulatório, de modo a permitir a efetiva participação de todos os agentes no processo público que se iniciará em breve.

Nesta acepção, frisa-se que a publicização das informações solicitadas pela ANP às transportadoras, a serem apreciadas no processo público que se iniciará, é fundamental para garantir a participação isonômica de todos os agentes do mercado. Para tanto, o CdU ratifica a importância de a ANP seguir com o processo de consulta pública, amparado pela transparência das informações correlatas, de modo a reduzir as assimetrias de informação envolvidas neste processo.

2. INEQUÍVOCO INTERESSE DO CDU NO TEMA

Registramos, ainda, que o CdU possui interesse direto nos desdobramentos do cálculo das tarifas que serão aplicadas aos carregadores, o que inclui a discussão da melhor metodologia para valoração da BRA, de modo a refletir adequadamente os retornos já obtidos pelas transportadoras.

Sob essa ótica, o CdU corrobora, mais uma vez, a sua posição de que os ativos remunerados pelos Contratos Legados não sejam remunerados em duplicidade pelos usuários.

Inclusive, ao longo das primeiras discussões sobre o tema, o CdU defendeu a adoção de princípios referentes ao WACC e aos demais componentes da revisão tarifária que garantissem o equilíbrio econômico entre os interesses das empresas transportadoras de gás e dos usuários da malha de transporte, assegurando, por um lado, a justa remuneração e incentivos adequados ao investimento das transportadoras, por outro, a modicidade tarifária e a competitividade do gás natural.

Sobre isso, inclusive, as transportadoras procuram suscitar controvérsia com argumentos que não se sustentam sob análise técnica, na medida em que os contratos legados foram integralmente respeitados em sua essência. Ou seja, a aplicação do método RCM aventado

pela ANP não tem o propósito de revisar o passado contratual, mas permitir o cálculo inverso da receita garantida nos contratos ou a receita máxima permitida, precificando corretamente as remunerações já obtidas pelas transportadoras, a partir de dados consolidados.

3. DA COMPROVAÇÃO FACTUAL E O RCM COMO CONFIRMAÇÃO CONTRATUAL

O que se defende é a aplicação de metodologia de valoração da BRA que reflita adequadamente a depreciação econômica inequívoca dos ativos constantes nos contratos legados.

O Método do Capital Recuperado (RCM), previsto como uma das alternativas na RANP 991/2026, configura-se, justamente, como ferramenta de averiguação baseada em dados reais do percentual da BRA associado aos contratos legados cuja depreciação econômica foi efetivamente realizada conforme as regras definidas nesses mesmos contratos.

Com efeito, não há que se cogitar qualquer irregularidade regulatória — tampouco a possibilidade de prejuízo econômico ao transportador — pelo simples fato de o regulador sugerir a adoção do método RCM.

Frisa-se que as planilhas de fluxo de caixa e histórico de receitas, já acostadas ao processo, corroboram integralmente os cálculos da depreciação desses ativos já realizada. Sendo assim, é de fundamental importância que o regulador encontre uma maneira de verificar os retornos reais desses ativos, por meio de dados disponibilizados pelas transportadoras, de forma a balizar as diferentes recomendações recebidas na Consulta Pública nº 8/2025.

Na verdade, caso seja adotado pela ANP como ferramenta que utiliza os dados do fluxo de caixa efetivamente realizado para compará-los com aqueles considerados na definição tarifária, o RCM servirá para verificar se a remuneração ocorreu nos termos originalmente previstos em contrato. Dessa forma, o RCM confirmará e concretizará o que foi pactuado, assegurando que o direito do investidor à recuperação do capital seja respeitado, sem ultrapassar os limites estabelecidos contratualmente.

O CdU reaffirma que a utilização de ferramentas destinadas a garantir a assegurar o fiel cumprimento dos contratos e o alcance dos objetivos da revisão tarifária não configura qualquer afronta às garantias legais aplicáveis aos contratos legados.

Cumpre destacar, ademais, que os contratos legados em questão foram encerrados em dezembro de 2025, de modo que não há espaço, sob qualquer perspectiva, para alegações de insegurança jurídica.

Por fim, independentemente da ferramenta a ser adotada pelo órgão regulador competente, o CdU, na qualidade de representante dos carregadores, defende o legítimo afastamento de qualquer pagamento em duplicidade por parte dos usuários, em estrita observância aos dispositivos contratuais.

4. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CASO TBG 2020)

Como é cediço, a igualdade se realiza tratando de forma distinta situações faticamente diversas. Neste sentido, não há dúvidas de que a revisão da TBG (2020) ocorreu sob arcabouço regulatório pretérito e com decisões tomadas a partir da realidade específica da situação e de acordo com o conjunto de informações ora existentes.

À luz do princípio da isonomia, não se pode pretender a aplicação automática de metodologia concebida sob contexto regulatório superado, sob pena de conferir tratamento igual a situações substancialmente distintas. Tampouco há que se falar em direito adquirido a metodologia regulatória obsoleta, sobretudo quando as planilhas constantes nos autos do processo de revisão tarifária das transportadoras demonstram, de forma analítica, que a amortização do capital já ocorreu.

Embora a ANP tenha tomado a decisão pela utilização da metodologia CHCI para valoração da BRA da TBG, na época, é preciso destacar que não havia informações suficientes para que fosse considerada pela Agência a depreciação econômica, como consta na Nota Técnica nº 013/2019-SIM, a qual deixa em aberto uma possível valoração caso essas informações fossem disponibilizadas.

No presente ciclo, a regulação tão somente atingiu novo patamar de precisão técnica com a Resolução ANP nº 991/2026 e a Nova Lei do Gás, ambas, inclusive, discutidas a exaustão com os interessados. Não se trata de inovação, considerando que o próprio regulamento anterior já contia a previsão de depreciação e amortização com a finalidade de refletir ao máximo a perda de valor econômico e de capital dos ativos. Assim, consiste o novo regulamento em uma etapa de amadurecimento normativo e técnico compatível com o que já estava previsto e devidamente aderente com a complexidade do setor e com os objetivos regulatórios.

Portanto, pode-se afirmar que não houve inovação, mas amadurecimento de todos os envolvidos para se atingir o objetivo do regulador, qual seja, garantir segurança e modicidade, o que condiz com todas as normas legais e dispositivos contratuais. Isso se encontra corroborado pelo instrumento presente na resolução anterior que regia os processos de revisão tarifárias, ao passo que a Resolução ANP nº 14 de 2015 permitia que outras metodologias poderiam ser aplicadas, conforme:

> *"§ 3º No caso de Gasodutos de Transporte em fase operacional, inclusive aqueles em operação na data de publicação desta Resolução, a metodologia de valoração da Base Regulatória de Ativos utilizada pela ANP deverá levar em consideração:*
>
> *(...)*
>
> *III - o valor dos ativos resultante da aplicação de metodologias alternativas e amplamente reconhecidas e adotadas pelo mercado, descontada a depreciação e a amortização havidas até a data de estabelecimento da Tarifa de Transporte."*

Neste contexto, a proposta de adoção do método RCM, com o objetivo de refletir a remuneração já efetivamente realizada, não configura qualquer forma de novação, mas sim uma adequada conformação aos dados disponibilizados.

Pelo contrario, trata-se de medida que materializa os princípios da isonomia, da modicidade tarifária, da eficiência regulatória e da segurança jurídica, assegurando tratamento proporcional, coerente e tecnicamente fundamentado às condições atuais do setor.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao mesmo tempo em que reafirma a relevância da adequada e diligente atuação regulatória conduzida pela ANP no âmbito do presente processo de revisão tarifária, o CdU manifesta sua discordância em relação aos argumentos publicamente apresentados por TAG e NTS com o aparente propósito de prolongar o prazo do rito necessário e legítimo para a definição das novas tarifas do próximo ciclo.

Ademais, não se pode perder de vista que o tema vem sendo objeto de um amplo e qualificado debate público, iniciado há aproximadamente um ano, com observância do equilíbrio regulatório, do respeito aos contratos, dos ritos processuais aplicáveis e dos dados fáticos constantes dos autos, buscando-se afastar duplicidades e resguardar a confiança legítima e a segurança jurídica no âmbito do processo regulatório.

Feitas tais considerações, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração pelo trabalho desenvolvido por esta Agência e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Sylvie D'Apote
Presidente